AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.326 - RS (2019/0042011-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS	:	SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS022306 SIMONE DA ROSA GODOLPHIM - RS057194 RAFAEL RAMA E SILVA - RS073007 LUCIMAR CARDOZO DE FARIAS HAMESTER - RS059418
AGRAVADO	:	CARLOS JOEL PORTO DE ABREU
ADVOGADO	:	MAX DANIEL DUARTE WINTER E OUTRO(S) - RS082735

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por **FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS,** em face de decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/88, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 89, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CRÉDITO PESSOAL.
> Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado.
> Caso em que restou caracterizada a abusividade. Limitação à taxa média de mercado.
> Considerando que restou demonstrada a abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, resta descaracterizada a mora do devedor e os juros moratórios somente serão devidos a partir do recálculo da dívida se, intimado, o devedor não adimplir com a obrigação.
> Admitida a compensação e a repetição de indébito na forma simples, entre débitos e créditos se houver saldo a maior em favor de uma das partes. Artigos 368 e 369, do Código Civil.
> APELO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 101/106, e-STJ), esses foram desacolhidos.

Nas razões do recurso especial (fls. 119/129, e-STJ), a insurgente apontou, além do dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 4º, IX, da Lei 4595/64; 373 e 1022 do Código de Processo Civil/15 e a Resolução 1.064/85. Sustentou, em síntese: i) negativa de prestação jurisdicional, por não terem sido supridas as omissões suscitadas nos aclaratórios quanto à natureza do empréstimo concedido; ii) ser indevida a limitação dos juros à taxa média de mercado, no contrato *sub judice*; iii) sem a prova do erro ou da cobrança mediante má-fé, não é possível a condenação na repetição de indébito e nem da compensação de valores.

Contrarrazões às fls. 135/136, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 142/150, e-STJ), negou-se seguimento ao

reclamo, sob o fundamento de incidência das Súmulas 5 e 83 do STJ.

Daí o agravo (fls. 154/163, e-STJ), no qual a agravante postula a reforma da decisão em testilha, lançando argumentações no sentido de combater o impedimento acima apontado.

Sem contraminuta (fl. 166, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. Com efeito, no que tange à alegada violação ao artigo 1022 do CPC/15, não merece acolhimento a insurgência, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem.

Aduz o ora agravante a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem teria sido omisso quanto à à natureza do empréstimo concedido.

Contudo, da leitura dos autos, constata-se que referida tese fora expressamente examinadas pela Corte *a quo*, consoante se denota dos seguintes trechos (fls. 110/111, e-STJ):

> No caso, as questões foram devidamente abordadas, cabendo destacar que, quanto aos juros remuneratórios, devidamente fundamentada a limitação à taxa média de mercado para contrato de
> empréstimo pessoal, o qual se encontra acostado às fls. 41-43 , assim como a descaracterização da mora, diante da abusividade da cobrança dos juros e assegurado ao demandando o direito de compensação de eventuais valores pagos a maior. O que pretende a embargante,é o reexame do apelo, no ponto, e a reversão do julgado.

Dessa forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal local, **que apreciou todas as questões que lhe foram postas de forma suficiente**.

A propósito, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal que **o magistrado não é obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.**

Nesse sentido, confira-se:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA ACOMPANHAR VISTORIA. ART. 431-A DO CPC. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 618, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA.
> 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
> [...]

> (REsp 1296849/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017)

Desta forma, considerando que a questão trazida à discussão foi dirimida pelo Tribunal de origem de forma fundamentada e **sem omissões ou contradições**, merece ser afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. A insurgente alega violação ao artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64, sustentando ser indevida a limitação dos juros à taxa média de mercado, no contrato *sub judice*.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim decidiu (fls. 91/94, e-STJ):

> Dos juros remuneratórios.
> Dispõe o enunciado nº 596 da Súmula do STF que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.
> Assim, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação imposta pela Lei de Usura e, em se tratando a credora de instituição financeira, a pactuação de juros remuneratórios em taxa superior a 12% ao ano somente se revela abusiva se comprovado, inequivocamente, que a taxa avençada excede à média de mercado.
> Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou seu entendimento a respeito do tema da limitação dos juros remuneratórios em ação revisional de contratos bancários, quando do julgamento do recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil 1973 (artigo 1.036 do CPC de 2015) - REsp n. 1.061.530/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, assim ementado, no ponto:
> (...)
> **Na espécie, consoante tabela divulgada (http//www3.bcb.gov.br), há substancial discrepância entre os juros contratados pela partes e a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central na época de cada contratação, razão por que o reconhecimento da abusividade é medida que se impõe.**

Como se vê, o órgão julgador, ao decidir a controvérsia, baseou seu entendimento na orientação firmada pelo STJ sobre juros remuneratórios e destacou ser possível a revisão contratual para limitação das taxas estabelecidas em contratos bancários (fl. 94, e-STJ). Diante das peculiaridades do caso concreto e a partir da interpretação das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, constatou a abusividade da taxa de juros remuneratórios prevista no contrato, consignando que o contrato, "em relação aos juros remuneratórios, se encontra em patamar superior à média de mercado veiculada pelo Banco Central" (fl. 94, e-STJ), razão pela qual limitou a taxa de juros à taxa média de mercado do período.

O entendimento da Corte Estadual, no ponto, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria, no sentido de que "os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos".

Desse modo, incide o teor da Súmula 83/STJ, a impedir o conhecimento do

recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ademais, para derruir as conclusões contidas no *decisum* e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar a abusividade ou não da taxa de juros contratada, seria imprescindível a incursão no acervo fático e probatório dos autos e a análise de cláusulas contratuais, providências vedadas na via estreita do recurso especial, ante aos óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

A propósito, citam-se precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DO MERCADO. REVISÃO. SÚM. 7/STJ**. **1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos. 2. É inviável rever a conclusão do Tribunal estadual de que os juros remuneratórios, no caso, são abusivos quando comparados à taxa média de mercado, pois demandaria reexame de provas e interpretação de cláusula contratual, providências vedadas em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). Precedentes.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.338.605/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04.12.2018, DJe 12.12.2018) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA 83/STJ. ABUSIVIDADE AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.** AGRAVO DESPROVIDO. **1. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é possível, de forma excepcional, a revisão da taxa de juros remuneratórios prevista em contratos de mútuo, sobre os quais incide a legislação consumerista, desde que a abusividade fique cabalmente demonstrada, mediante a colocação do consumidor em desvantagem exagerada, de acordo com as peculiaridades do julgamento em concreto. Acórdão recorrido que se alinhou ao entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Para infirmar as conclusões do aresto combatido seria imprescindível o reexame de provas e a análise das cláusulas contratuais, notadamente acerca da equiparação do contrato de empréstimo consignado e o de cartão consignado, o que é inadmissível nesta instância extraordinária, sob pena de incidirem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.314.653/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.10.2018, DJe 25.10.2018) [grifou-se]
>
> PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO ATESTADA PELA CORTE LOCAL. MODIFICAÇÃO.**

> **IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.** DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. É inviável a aplicação da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato na hipótese em que a Corte local tenha considerado demonstrada sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ**. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 792.114/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.03.2016, DJe 28.03.2016) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO **BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.** CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA. LEGITIMIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. **1. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento concreto. 2. A Corte de origem afastou a natureza abusiva dos juros remuneratórios pactuados, considerando que, na espécie, foram contratados em observância à taxa média de mercado. Rever tal conclusão demandaria reexame de matéria fática, inviável em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).** 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, é possível a cobrança de capitalização mensal de juros quando houver pactuação e desde que exista legislação que a autorize. 4. Na hipótese dos autos, constatada a devida pactuação, foi considerada legítima a capitalização mensal de juros. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1..80.232/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08.11.2018, DJe 14.11.2018) [grifou-se]

Com efeito, inafastável, no ponto, a incidência do teor das Súmulas 5, 7 e 83 desta Corte.

3. A repetição simples do indébito não depende da prova do erro no pagamento, sendo corolário do princípio que veda o enriquecimento ilícito.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INTERESSE DE AGIR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DAS ASSOCIAÇÕES. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. DESNECESSIDADE. ESTATUTO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. OUTROS ENCARGOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO ERRO. RELAÇÃO DE CONSUMO. TESES REPETITIVAS.

> (...)
> 12. **Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro.**
> 13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.
> (REsp 1649087/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, **TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2018**, DJe 04/10/2018)

Desse modo, o entendimento do Tribunal de origem, no ponto, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência do teor da Súmula 83 desta Corte, a impedir o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Do exposto, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator